



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006978-77.2014.815.0000

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas

Agravada : Maria Inês de Lucena Costa

Advogadas : Steffi Graffi Stalchus e Lívia de Sousa Sales

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO CONSIDERADO DESERTO. INCONFORMISMO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO DECIDIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de

insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão” (art. 473, do Código de Processo Civil).

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 76/80, interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra decisão monocrática, fls. 63/70, a qual negou seguimento ao **Agravo de Instrumento** manejado em face de **Maria Inês de Lucena Costa**, fls. 02/18, por considerá-lo deserto.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão vergastada ou, não sendo esse o entendimento, que o presente agravo seja posto em pauta para julgamento colegiado. Para fins de reforma da decisão, o insurgente sustenta fazer jus aos benefícios da Gratuidade Processual, por se

encontrar em fase de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central. No mais, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, pois presentes os requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, calha ressaltar que o agravo interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante, **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao **Agravo de Instrumento** por ele forcejado, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a ausência de preparo.

Defende, em suas razões, que a decisão recorrida violou o seu o direito à utilização da gratuidade processual, todavia, em relação a este pleito, entendo não mais ser possível sua apreciação em razão do fenômeno da preclusão.

Digo isso, pois o pedido referente a concessão da gratuidade processual foi indeferido às fls. 57/60, oportunidade em que se determinou a intimação da instituição financeira, para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, ocasião em que o insurgente permaneceu silente.

Dessa forma, tendo-se operado o instituto da

preclusão, que nada mais é que a perda da faculdade (ou direito processual) de praticar um ato, reputa-se defeso à partes aviventar a controvérsia em desate, por já ter findado a oportunidade da parte promovida discutir sobre tal matéria.

Sobre preclusão, disserta **Humberto Theodoro Júnior**:

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, volume I - **Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento** -, editora Forense, 39ª edição, 2003, página 480).

Ademais, o art. 473, do Código de Processo Civil, também dispõe sobre o tema:

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Deste modo, se o agravante não se manifestou contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual, no momento oportuno, há preclusão temporal para o tema.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA - PEDIDO INDEFERIDO - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - DECISÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO -PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO.

Uma vez que a parte autora teve o pedido de assistência judiciária indeferido, com determinação para o pagamento das custas iniciais, correto o indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia do requerente, que não ofertou, recurso, no momento próprio, deixando ocorrer o fenômeno da preclusão. (AC 1.0172.09.022423-6/001, Rel. Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Julgado em 16/01/2014).

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade. Não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Destarte, a manutenção integral da decisão monocrática torna absolutamente prejudicados os demais pleitos constantes do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator